

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL CARLOS ALBERTO COELHO LEITÃO, RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240001-URCA.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240001

PROCESSO Nº 31012.000686/2024-17

UASG: 943001

NÚMERO COMPRASNET: 91167 2024

PATRIMÔNIO EMPREENDIMENTOS EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.306.533/0001-08, com sede à Av. Desembargador Faustino de Albuquerque, nº 326, Jardim das Oliveiras, CEP: 60.821-440, Fortaleza/CE, por meio de seu representante legal, vem, perante Vossa Ilustre presença, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240001 – URCA (PROCESSO Nº 31012.000686/2024-17)**, nos termos dos itens 10.1 e seguintes do ato convocatório em epígrafe, pelos fatos e fundamentos adiante esposados:

1.0. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE ATIVA.

Nos moldes dispostos no bojo Edital, especialmente no item 10.1, é atribuído a qualquer pessoa o poder de impugnar o edital no prazo em **até 03 (três) dias úteis** antes da data fixada para a abertura da sessão pública, conforme se verifica na transcrição do dispositivo, *in verbis*:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, **devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da**

abertura do certame, no endereço eletrônico citado no subitem 10.3 abaixo.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada por meio do Sistema utilizado na realização do certame, no prazo de até 3 (três) dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da sessão pública. As respostas divulgadas vincularão os participantes e a Administração.

(...)

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento deverão ser realizados exclusivamente por meio eletrônico, no endereço licitacao@pge.ce.gov.br, até às 23h59min, com a informação do nº do pregão, o órgão ou entidade promotor da licitação e o pregoeiro responsável.

(...)

10.5. **Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame**, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. (Grifos nossos);

Nessa esteira, uma vez que a abertura das propostas ocorrerá às 14:30h, do dia 03/02/2025 (segunda-feira), a data-limite para protocolo da impugnação será no dia 28/01/2025 (terça-feira), de modo que resta plenamente tempestiva a peça impugnatória em destaque.

2.0. DA SINOPSE FÁTICA.

Prima facie, é imprescindível salientar que a empresa **PATRIMÔNIO EMPREENDIMENTOS EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA**, ora peticionante, está devidamente de posse do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240001– URCA (PROCESSO Nº 31012.000686/2024-17)** do Tipo Menor Preço, em Regime de Execução Indireta de Empreitada por Preço Global, a ser realizado pela Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará, por intermédio do pregoeiro e do membro da equipe de apoio designados por ato da Governadora do Estado do Ceará.

Convém asseverar que as propostas para o aludido torneio serão abertas eletronicamente no dia 03/02/2025, às 14:30h, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos a serem executados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, regidos pela Consolidação da Leis Trabalhistas (CLT) para atender as necessidades da área de **INTÉRPRETE DE LIBRAS**, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidas neste edital e seus anexos e na proposta do contratado.

Cabe salientar, todavia, que a redação do ato convocatório

apresenta algumas irregularidades a serem sanadas, sobretudo no concernente à modificação do **item 7.3 da Minuta de Contrato do edital** que prevê a Limitação da Repactuação às alterações feitas no período determinado na data-base da categoria por afronta ao disposto nos arts. 37, XXI, e art. 7º, inciso XXVI, todos da CF/88 c/c art. 611 e 611-A, ambos da CLT.

Diante desses fatos e por entender ilegais as falhas apontadas no instrumento convocatório em análise, a empresa **PATRIMÔNIO EMPREENDIMENTOS EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA**, na qualidade de Impugnante, vem exhibir a peça impugnatória em tela, com o fito de regularizar o presente certame, consoante passa a expor adiante.

3.0. DA ILEGALIDADE DA LIMITAÇÃO DA REPACTUAÇÃO FORA DA DATA-BASE DA CATEGORIA. AFRONTA AO ART. 37, XXI, DA CF/88 C/C ART. 611 E 611-A, DA CLT. DA RESOLUÇÃO 4977/2014 DO TCE/CE.

Consta no Edital a limitação da repactuação aos reajustes salariais feitos dentro da data base da categoria, como se pode perceber da **Cláusula 7ª- Do Valor e da Repactuação, item 7.3, do "Anexo III - Minuta do Contrato"**.

7.3. Não poderão ser repassados aos custos do contrato os reajustes salariais espontâneos ou aqueles decorrentes de acordos coletivos de trabalho ou convenções coletivas realizadas fora da data base da categoria.

A Constituição Federal de 1988 prevê a obrigatoriedade da manutenção das condições efetivas da proposta, durante toda a execução do contrato:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e

econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Trata-se da garantia atinente ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Para garantir o equilíbrio contratual, a recomposição dos custos decorrentes da desvalorização da moeda e do mercado, conhecido como reajuste em sentido estrito e, normalmente, vinculado a índices econômicos; além da repactuação, cujo objetivo é, nos contratos para prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva, a reposição da variação dos custos com mão de obra, decorrentes das atualizações das convenções coletivas, acordos coletivos e/ou dissídios coletivos. Ambas as hipóteses tratam de espécies do gênero “reajustamento contratual”.

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), seguindo o entendimento consolidado na doutrina pátria, igualmente conceituou **a repactuação como sendo uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato**, utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais. Veja-se:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

LIX - **repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra** ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à **convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado**, para os custos decorrentes da mão de obra;

O TCU há muito já determinou que o objeto da repactuação é a **VARIAÇÃO DOS CUSTOS DO CONTRATO, necessitando de comprovação das alterações na planilha de custos, não cabendo, portanto, a indexação ou limitação a qualquer índice. Veja-se:**

A repactuação de preços aplica-se apenas às contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra e ocorre **a partir da variação dos componentes dos custos do contrato**, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto 2.271/97, devendo ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços. (TCU, Acórdão nº

1.574/2015, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 24.06.2015.)

Trilhando o mesmo caminho, a Lei nº 14.133/2021 normatizou o entendimento consolidado pelo TCU, ao estabelecer no art. 135, que **deverão ser repactuados os contratos de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva, DE ACORDO COM A MODIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA, acordo coletivo e/ou dissídio coletivo, para os casos de mão de obra:**

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra **serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais,** com data vinculada:

I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

II - **ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.**

Portanto, **não cabe falar em limitação dos valores a serem repactuados pelo período da data base da categoria ou qualquer outro limitador,** já que o objeto da repactuação, no caso da mão de obra com dedicação exclusiva, é a variação dos custos decorrentes de acordo ou convenção coletiva.

Saliente-se que o orçamento estimativo de certos custos com a mão de obra terceirizada, como vale-transporte, plano de saúde, vale-alimentação, tomaram como base para sua elaboração a convenção coletiva de trabalho mais atualizada, o que reforça o seu cunho obrigatório.

A CF/88 estabeleceu no art. 7º, XXVI, como direito dos trabalhadores o reconhecimento das CCTs, dando status constitucional às suas disposições:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

Nessa linha, a CLT, em seu art. 611, TRAZ EXPRESSAMENTE O SEU CARÁTER NORMATIVO, assim definindo convenção coletiva de

trabalho. Já o art. 611-A reitera o seu caráter obrigatório, inclusive com PREVALÊNCIA sobre a lei. Confira-se:

Art. 611. Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter **normativo**, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais do trabalho.

Art. 611-A. A **convenção coletiva** e o acordo coletivo de trabalho **têm prevalência sobre a lei** quando, entre outros, dispuserem sobre: (Incluído pela Lei nº 13.467/2017)

Cabe mencionar, ainda, sobre este tocante, que a política de limitação das repactuações vem sendo uma tônica do Governo do Estado do Ceará, que outrora fazia atrelando-a ao IPCA, o que fora fortemente combatido pelas empresas do setor e pelos trabalhadores terceirizados.

Em certa oportunidade, diante do desrespeito às disposições estipuladas nas Convenções Coletivas, em resposta à consulta realizada pelo Sindicato representante da categoria patronal, o Ministério da Economia, **manifestou-se pela ILEGALIDADE DA CLÁUSULA QUE LIMITAVA A REPACTUAÇÃO PELO IPCA, SOB O ARGUMENTO DA FORÇA NORMATIVA DA CONVENÇÃO COLETIVA.** Veja-se:

RESPOSTA DA SRTE À CONSULTA REALIZADA PELO SEACEC

5. Portanto, não há respaldo constitucional e legal para o reajuste do salário ser vinculado ao IPCA, quando a legislação trabalhista não prevê tal situação. Além disso, os instrumentos coletivos (acordo coletivo/convenção coletiva) possuem força de lei os quais estão fundamentados na Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 98 e 154, bem como a Constituição Federal em seu § 3º do art. 5º e os incisos XXVI do artigo 7º e a Consolidação das Leis do Trabalho em seus arts. 611, 611-A e 611-B.

Despacho SRTB-CE-SEINT 23209062 SEI 13624.100975/2022-65 / pg. 1

Não sendo só, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE editou a Resolução nº 4977/2014, ao decidir pela aplicação integral das Convenções Coletivas, até mesmo quando estas contenham inserção de novos benefícios. Veja-se:

CONSULTA – REPACTUAÇÃO CONTRATUAL – INCLUSÃO DE BENEFÍCIOS DE NATUREZA ASSISTENCIAL DEFERIDOS POR FORÇA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. **Enquadram-se nas repactuações salariais de contratos de serviço de mão de obra terceirizada benefícios incluídos na remuneração dos empregados por força de determinação legal, sentença normativa, acordo ou**

convenção coletiva de trabalho, devendo, ademais, serem observados os requisitos próprios do instituto.

Ora, se há a obrigação de custear benefícios novos (portanto, não previstos na planilha de custos) incluídos por meio de acordo ou convenção coletiva, quem dirá a modificação de valores já constantes na própria planilha de custos, como ocorre com a atualização do piso salarial, **INDEPENDENTEMENTE DO PERÍODO EM QUE É FEITO.** É o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto ao tema, conforme transcrito a seguir:

Relator: Benjamin Zymler - SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. AUDITORIA NO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES COM O OBJETIVO DE AVALIAR A TERCEIRIZAÇÃO NO SETOR DE INFORMÁTICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATO CUJO OBJETO FOI A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. [...] 3. A repactuação de preços não foi editada pelo Decreto nº 2.271/97 como figura jurídica autônoma, mas como espécie de reajuste de preços, a qual, ao contrário de valer-se da aplicação de índices de preços, adota apenas a efetiva alteração dos custos contratuais. Desse modo, não há se falar em inconstitucionalidade quanto ao aspecto previsto no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal. 4. Sendo a repactuação contratual um direito que decorre de lei (artigo 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/93) e, tendo a lei vigência imediata forçoso reconhecer que não se trata, aqui, de atribuição, ou não, de efeitos retroativos à repactuação de preços. A questão ora posta diz respeito à atribuição de eficácia imediata à lei, que concede ao contratado o direito de adequar os preços do contrato administrativo de serviços contínuos aos novos preços de mercado. 5. A partir da data em que passou a vigor as majorações salariais da categoria profissional que deu ensejo à revisão, a contratada passou deter o direito à repactuação de preços. [...] Diário Oficial da União: 29/08/2008. [...] **Voto** Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados questionando, em síntese, se há determinação legal que obrigue os participantes de licitações para a execução de obras públicas e serviços de engenharia a levar em consideração, na formulação de suas propostas, as despesas decorrentes do cumprimento de acordos e convenções coletivas de trabalho. Estes autos estiveram sob apreciação deste Colegiado na sessão de 23/8/2017, momento em que apresentei voto concordando com a proposta de encaminhamento ofertada pela secretaria especializada no sentido de responder ao consulente, no mais importante, que: **“Embora não haja**

determinação legal explícita nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011, dentre outras normas legais que instituem regimes de licitações e contratações públicas, que obrigue os licitantes a levar em consideração, na formulação de suas propostas, as despesas decorrentes do cumprimento de acordos e convenções coletivas de trabalho, o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, e o art. 611 do Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) conferem caráter normativo a tais instrumentos, tornando obrigatória, assim, a observância desses ajustes em quaisquer contratos da Administração Pública em seja necessário o emprego da mão de obra de trabalhadores;” Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão ora submetido à deliberação deste Colegiado. Ministro Relator BRUNO DANTAS. Acórdão 719/2018 – PLENÁRIO. Nº. Processo 012.584/2017-7. Data sessão 04/04/2018.

DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO DA CERON DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. OITIVA PRÉVIA DO PREGOEIRO. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES PARA ELIDIR GRANDE PARTE DAS IMPROPRIEDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO [...] 22. **O Contrato será reajustado anualmente conforme o salário das categorias profissionais necessárias para a execução dos serviços, (...) para a primeira repactuação a data de vigência da Convenção Coletiva de Trabalho, os demais insumos serão reajustados após o interregno de 1 (um) ano da realização da licitação (...).**(TCU 02809820145, Rel: Vital do Rêgo, Data de Julgamento: 18/03/2015).

Rel: Benjamin Zymler - SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. AUDITORIA NO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES COM O OBJETIVO DE AVALIAR A TERCEIRIZAÇÃO NO SETOR DE INFORMÁTICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATO CUJO OBJETO FOI A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. [...] 3. A repactuação de preços não foi editada pelo Decreto nº 2.271/97 como figura jurídica autônoma, mas como espécie de reajuste de preços, a qual, ao contrário de valer-se da aplicação de índices de preços, adota apenas a efetiva alteração dos custos contratuais. Desse modo, não há se falar em inconstitucionalidade quanto ao aspecto previsto no art. 84, IV, da CF/88. 4. **Sendo a repactuação contratual um direito que decorre de lei (art. 40, XI, da Lei nº 8.666/93) e, tendo a lei vigência imediata, forçoso reconhecer que não**

se trata, aqui, de atribuição, ou não, de efeitos retroativos à repactuação de preços. A questão ora posta diz respeito à atribuição de eficácia imediata à lei, que concede ao contratado o direito de adequar os preços do contrato administrativo de serviços contínuos aos novos preços de mercado. 5. A partir da data em que passou a vigor as majorações salariais da categoria profissional que deu ensejo à revisão, a contratada passou deter o direito à repactuação de preços. [...] DOU: 29/08/2008;

A temática referente à força normativa e obrigatoriedade do cumprimento das CCTs já fora exaustivamente apreciados pelo Egrégio TCE/CE, oportunidade na qual se estabeleceu a jurisprudência no sentido de que as **REPACTUAÇÕES DEVERÃO ACOMPANHAR AS ALTERAÇÕES CONVENCIONADAS ENTRE OS SINDICATOS NAS CCTs. Veja-se:**

Tal previsão vai de encontro a Instrução Normativa no 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que prevê que a repactuação estipulada pelo edital deve ser feita com base nas Convenções Coletivas de Trabalho, conforme se vê:
(...)

7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses: a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei; b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índices setorial, o Índices Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); Deste modo, em análise perfunctória, entendo configurada a fumaça do bom direito no presente item. **PROCESSO Nº: 06941/2022-9, Rela. Soraia Victor.**

Entretanto, as contratações de empresas para prestação de serviço de terceirização de mão de obra devem seguir parâmetros de repactuação contratual observando-se a Instrução Normativa no 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), a qual estabelece que a repactuação deverá ocorrer com base em planilha de custos e formação de preços fundamentada em Acordo ou

Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho. Além disso, a Lei no 8.666/93, em seu art. 40, XI, dispõe que o critério de reajuste deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, o que, no caso da mão de obra, é representada pela variação de custo definido pelo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, e não pelo índice IPCA como estabelecido no item 5.2 da Cláusula Quinta da Minuta do Contrato do Pregão Eletrônico no 20210001. **PROCESSO Nº: 16586/2022-0, Rel. Patrícia Saboya.**

Não há dúvida acerca da **aplicabilidade de forma INTEGRAL E SEM QUALQUER LIMITAÇÃO das Convenções Coletivas nos processos de repactuação de preços dos Contratos Administrativos no âmbito da URCA.** Perceba-se, ainda, que naturalmente o **não recebimento da repactuação dos valores na forma integral poderá desencadear** o descumprimento do piso salarial por alguns prestadores de serviços, acumulando **um significativo passivo trabalhista, cuja responsabilidade subsidiária cabe à própria URCA** (tomadora dos serviços), *ex vi* da Súmula 331, do TST, *in verbis*:

Súmula 331 - TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 [...]

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666/1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Desta forma, não há qualquer dúvida acerca da aplicabilidade de forma integral das CCTs nos processos de repactuação de preços dos Contratos Administrativos firmados com o Estado do Ceará, de modo que a Impugnante pugna pela reforma do edital, visto que se encontra contrário à legislação e à jurisprudência do TCU e do Colendo TCE/CE.

Nessa esteira, requer a exclusão/alteração do item 7.3 da

Cláusula Sétima da Minuta de Contrato, a fim de não limitar a aplicação das Convenções Coletivas, Acordos Coletivos e/ou Sentenças Normativas Prolatadas em Dissídios Coletivos, quando da Repactuação dos Valores Contratuais, face ao disposto no art. 37, XXI e art. 7º, XXVI, ambos da CF c/c art. 611 e 611-A da CLT, **reconhecendo que o objeto desta repactuação, no caso de mão-de-obra, é a variação dos custos decorrentes das normas coletivas (acordo, convenção e/ou dissídio), INDEPENDENTEMENTE DO MOMENTO EM QUE FOR FIRMADA.**

4.0. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Diante do exposto, por intermédio da fundamentação fático-jurídica esposada, a empresa **PATRIMÔNIO EMPREENDIMENTOS EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA**, ora Impugnante, requer que seja **TOTALMENTE ACOLHIDA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240001- URCA (PROCESSO Nº 31012.000686/2024-17)**, por este Ilustre Pregoeiro e pela Douta Comissão de Licitação da URCA, com a anuência da Autoridade Superior, com vistas a modificar a redação editalícia nos termos a seguir dispostos:

A) Que haja seja **excluído e/ou alterado o item 7.3 da Cláusula Sétima da Minuta de Contrato**, a fim de não limitar a aplicação das Convenções Coletivas, Acordos Coletivos e/ou Sentenças Normativas Prolatadas em Dissídios Coletivos, quando da Repactuação dos Valores Contratuais, face ao disposto no art. 37, inciso XXI e art. 7º, inciso XXVI, ambos da CF c/c art. 611 e 611-A da CLT, reconhecendo que o objeto desta repactuação, no caso de mão-de-obra, é a variação dos custos decorrentes das normas coletivas (acordo, convenção e/ou dissídio), **INDEPENDENTEMENTE DO MOMENTO EM QUE FOR FIRMADA.**

Roga-se enfim pela republicação do Edital, a ser prontamente escoimado dos vícios apontados, com a designação de nova data para a realização do certame, devendo ser publicado o aviso respectivo no Diário Oficial do Estado do Ceará e reaberto o prazo inicialmente previsto.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 28 de janeiro de 2025.

PATRIMÔNIO EMPREENDIMENTOS EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA
LTDA
CNPJ Nº 08.306.533/0001-08